



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001463/2005-51
Recurso nº. : 151.742
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : ALTAIR DELFINO DA ROCHA FAES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.755

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR DELFINO DA ROCHA FAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001463/2005-51
Acórdão nº. : 104-22.755

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e ANTONIO LOPO MARTINEZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001463/2005-51
Acórdão nº. : 104-22.755

Recurso nº. : 151.742
Recorrente : ALTAIR DELFINO DA ROCHA FAES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALTAIR DELFINO DA ROCHA FAES, inscrito no CPF sob o nº. 572.389.280-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, relativo ao IRPF exercícios 2002 a 2004, anos-calendário 2001 a 2003, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.41.607,52, sendo, R\$.14.158,73 de imposto; R\$.20.899,65 de multa proporcional; e R\$.6.549,14 de Juros de Mora (calculados até 30/11/2005), através das seguintes constatações:

"DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

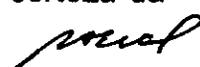
Glosa de deduções com despesas médicas, declaradas como realizadas com o psicólogo Edegar Antonio Brisolara Rosa e pleiteadas indevidamente, visto que não logrou comprovar a efetividade dos serviços prestados bem como os seus respectivos pagamentos, conforme narrado no Relatório de Ação Fiscal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM CONTRIBUIÇÕES/DOAÇÕES (LIMITE GLOBAL)

Glosa de valores indevidamente pleiteados na declaração de ajuste anual dos anos-calendário 2001 e 2002, visto que as doações foram realizadas a entidades que não são dedutíveis, como APAE e CERENEPE, pois admissíveis são as doações efetuadas com base no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 110/119, assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- "O procedimento fiscal envidou todos os esforços na busca das informações que comprovassem a efetividade dos serviços prestados, isto é, ocorrências que pudessem inequivocadamente dar a certeza da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001463/2005-51
Acórdão nº. : 104-22.755

materialidade dos fatos, na universalidade da atividade profissional no período fiscalizado;

- Ante a negativa do psicólogo fiscalizado em informar alguns dados solicitados, haja vista a prerrogativa do "sigilo profissional" previsto no Código de Ética Profissional dos Psicólogos, buscou a auditoria, através de indícios gerais e indiretos, justificativas para desqualificar a prestação dos serviços profissionais;
- O direito tributário admite em certos casos a utilização de presunções, ficções ou indícios, entretanto, estes devem ser utilizados em estreita consonância com os princípios constitucionais, especialmente com o da tipicidade fechada;
- Cabe observar que o ônus da prova incumbe ao autor do direito, no caso ao fisco, conforme determina o Código de Processo Civil - CPC em seu art. 333, o que na situação presente não se configurou;
- É de meridiana evidência que tanto o defendente quanto a sua esposa, viviam e vivem em contato direto com pacientes oncológicos, doentes mentais e crianças carentes, na maioria em estado terminal de vida, de recuperação, ou sofrendo tremendas carências, respectivamente, levando-nos a pressões psicológicas diretas de pacientes e de seus familiares, bem como de pais de crianças necessitadas;
- Inobstante o profissionalismo, ao longo dos anos essas pressões vão se acumulando e tornando-se insuportáveis e acabam afetando o bom convívio familiar, a ponto de ser necessária o sob prescrição médica a busca de ajuda psicológica de profissional qualificado, como foi o caso;
- Tal situação fática, extremamente importante e muito particular, não foi considerada tampouco pesquisada pelo fisco, contrariamente ao estatuído pelo princípio da eficiência. Esse princípio traduz para o agente público o dever de administrar, não só de modo razoável e conforme o moral, mas utilizando as melhores opções disponíveis. É o dever de alcançar a solução que seja ótima ao atendimento das finalidades públicas. Não basta que seja uma solução possível. Deve, isto sim, ser a melhor solução;
- Há um dever jurídico do agente de procurar, sempre, a solução que melhor atenda ao interesse público do qual é curador. A postura em geral adotada pelas autoridades da administração tributária, menosprezando os direitos do contribuinte e muitas vezes descumprindo flagrantemente a lei, constitui fator significativo de perda da crença no Direito e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001463/2005-51
Acórdão nº. : 104-22.755

conseqüente perda da eficácia das normas jurídicas, com a degradação da relação fisco-contribuinte;

- Foi assim que procurou o Dr. Edegar Antonio Brisolara Rosa, psicólogo, CRP n.º 07 2085, no ano de 2000 para dar início ao tratamento recomendado, oportunidade pela qual foi constatada a necessidade de participação conjunta de sua esposa para melhor eficiência dos resultados a serem obtidos;
- Pela necessidade do tratamento em conjunto (familiar) e pelos horários disponíveis dos interessados, as consultas eram realizadas à noite na residência do impugnante, com exceções no consultório do profissional. Ao contrário do ocorrido durante a fiscalização, que, com a preocupação de não quebrar o sigilo profissional, o Dr. Edegar negou-se a dar informações a respeito de seus atendimentos, para ele contribuinte, diretamente interessado, possível foi ao mesmo dar a declaração que elimina qualquer dúvida quanto a efetividade do tratamento psicológico.
- Em vista do exposto, solicita seja a presente impugnação julgada procedente, tornando sem efeito a exigência tributária no que se refere a parte impugnada, tendo em vista que concorda com a glosa referentes às contribuições/doações, tendo inclusive efetuado o recolhimento desta parte não litigiosa, conforme documento de fls. 120.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/POA N.º 7.662, de 16/02/2006, às fls. 127/138, consubstanciado na seguinte ementa:

“DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MÉDICOS, PSICÓLOGOS E OUTROS

A efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico não se comprova mediante simples exibição dos recibos, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

Somente podem ser dedutíveis quando comprovados através de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001463/2005-51
Acórdão nº. : 104-22.755

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/03/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário, em 11/04/2006, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, requerendo, ao final, a procedência do recurso para tornar sem efeito a exigência tributária (glosa de despesas médicas) correspondente ao IRPF exercícios 2002 a 2004.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001463/2005-51
Acórdão nº. : 104-22.755

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento de imposto de renda em que foi imputado ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

- "Glosa de deduções com despesas médicas, declaradas como realizadas com o psicólogo Edegar Antonio Brisolara Rosa e pleiteadas indevidamente;
- Glosa de valores indevidamente pleiteadas na declaração de ajuste anual dos anos-calendário 2001 e 2002, visto que as doações foram realizadas a entidades que não são dedutíveis, como APAE e CERENEPE, pois admissíveis são as doações efetuadas com base no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

Como se verifica da impugnação do contribuinte (fls. 111), bem como do comprovante de pagamento juntado aos autos (fls. 120), existe o reconhecimento e pagamento quanto à segunda infração fiscal, somente subsistindo para julgamento a infração relativa às despesas médicas.

A DRJ recorrida julgou procedente o lançamento, analisando detidamente a questão, principalmente em relação ao fato de o psicológico não querer contribuir com a investigação, alegando pretensão sigilo profissional, bem como o fato de não haver prova do serviço prestado nem dos pagamentos realizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001463/2005-51
Acórdão nº. : 104-22.755

Nesse contexto, adiantando que entendo assistir razão à DRJ recorrida, me permito transcrever o seguinte trecho do Acórdão DRJ/POA nº 7.662/2006:

"No caso em apreço, os pagamentos declarados em favor do psicólogo Edegar Antonio Brisolaro Rosa foram glosados em face dos indícios e informações obtidas pela fiscalização que não confirmam e, ao contrário, apontam para a existência dos mesmos, e considerando, também que não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem afastar os indícios obtidos.

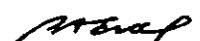
Assim, existindo dúvida a respeito da dedução a título de despesas com o psicólogo, o contribuinte deveria ter apresentado documentos que comprovassem de forma inquestionável a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados. Caberia a ele comprovar que a situação legitimante para o lançamento constante do Auto de Infração é insubsistente."

Por sua vez, em seu recurso, objetivando cumprir o que a DRJ determinou, ou seja, trazer provas que comprovassem os pagamentos efetuados, o contribuinte apresentou, às fls. 157/160, as tabelas com os saques efetuados nos anos-calendário em questão (2001/2002/2003).

Se, em primeira análise parece assistir razão ao contribuinte, pois os saques sempre foram em valores iguais ou maiores que os pagamentos realizados, é fato que se nos atermos aos pagamentos mensais, como deve ser feito, vez que os pagamentos se deram mês a mês, e não aos valores anuais, verificaremos que não existe a menor correlação entre eles.

Ainda, se analisarmos os saques dia a dia (fls. 161/258), mínimos, quase diários, é certo que eles se referem à própria subsistência do contribuinte e não a um pagamento específico.

Assim, apesar de o contribuinte ter os recibos dos serviços prestados, não foi capaz de, por qualquer outro modo, demonstrar a efetividade da prestação do serviço e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001463/2005-51
Acórdão nº. : 104-22.755

pagamento realizado, provas perfeitamente exigíveis quando pairam dúvidas sobre a idoneidade dos documentos.

Nesse contexto, é importante observar que, impugnadas as deduções, a apresentação do recibo é somente um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito, sendo os outros a prova da realização do serviço e o pagamento.

Releva observar, ainda, que o profissional Edegar Antonio Brisolara Rosa não colaborou com as investigações sob o pretexto de que o sigilo profissional o impedia, deixando de serem rebatidas todas as conclusões fiscais elencadas às fls. 26/27, que demonstram não só a procura de informações, mas sim o minucioso e bem elaborado trabalho fiscal.

Quanto à qualificação da multa (vide fls. 05), apesar de não expressamente contestada pelo recorrente, tenho como comprovado o evidente intuito de fraude, vez que o contribuinte pleiteou dedução do imposto de renda lastreada por recibos que, juntos num contexto, não condizem com a realidade, razão pela qual mantenho a qualificação da multa.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL